

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Altere-se o art. 33 e seus parágrafos do PL nº 6423/2025.

Art 33 - O controle da atividade de inteligência será exercido de forma institucional, finalística e a posteriori, com observância do sigilo indispensável à preservação das operações, das fontes, dos métodos e da segurança do Estado, vedada qualquer forma de ingerência direta na condução operacional das atividades.

§ 1º O controle limitar-se-á à verificação da legalidade, da aderência às finalidades legais e do respeito aos direitos fundamentais sendo vedado o controle de mérito conveniência ou oportunidade das decisões estratégicas ou operacionais.

§ 2º O acesso a informações sigilosas observará o princípio da compartimentalização, restringindo-se ao mínimo indispensável ao exercício do controle com dever de sigilo reforçado.

§ 3º É vedada a requisição genérica, irrestrita ou prévia de informações relativas a operações de inteligência em curso salvo mediante ordem judicial nos casos previstos em lei.

§ 4º O agente ou órgão controlador que exceder os limites legais, violar o dever de sigilo ou praticar ato com abuso de poder responderá nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável

JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo de controle da atividade de inteligência pretendido na redação original do Artigo 33 do PL, embora inspirado na legítima finalidade de fiscalização democrática, carece de precisão ao não delimitar o momento desse



controle, se prévio ou posterior; a natureza do controle exercido, e se restringe ao exame da legalidade ou se adentra ao mérito.

Essa indeterminação normativa poderia eventualmente se traduzir em uma ingerência indevida no mérito administrativo, comprometendo o sigilo operacional e a eficácia da atividade de inteligência.

Com efeito, o art. 33, tal como redigido, não distingue controle de legalidade de controle de mérito, permitindo interpretação que autoriza cogestão indireta da atividade de inteligência, em violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, segundo o qual os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si.

Nesse sentido, de acordo com a doutrina abalizada, o controle de atividades estatais sensíveis deve ser exercido de forma finalística, institucional e a posteriori, vedada a substituição do administrador público pelo controlador.

Não bastasse isso, a ampliação indiscriminada do acesso pretendido a informações de inteligência, poderia vir a comprometer o sigilo, a compartimentalização, as fontes humanas, eventuais operações em curso e cooperações internacionais, aumentando exponencialmente a ocorrência de vazamentos, o que poderia implicar risco sistêmico.

Por outro lado, o direito administrativo sancionador e o controle estatal não podem produzir paralisia decisória, sob pena de ineficiência institucional.

Diante dos riscos apontados, sugere-se uma nova redação ao art. 33, que delimite expressamente o alcance do controle e preserve a eficácia da atividade de inteligência.

Sala das sessões, 14 de abril de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

